



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI
ATOrd 0001462-48.2024.5.07.0028

RECLAMANTE: [REDAZIDO]
RECLAMADO: RITA ELIANE SANTIAGO PINHEIRO 90070453349 E OUTROS
(1)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

[REDAZIDO] ajuizou reclamação trabalhista em face de RITA ELIANE SANTIAGO PINHEIRO (R&R COISAS DO FORNO), CNPJ [REDAZIDO] / [REDAZIDO] microempresendedora individual, e de RITA ELIANE SANTIAGO PINHEIRO, pessoa física, postulando, em síntese, reconhecimento de vínculo empregatício, rescisão indireta do contrato de trabalho, assinatura de CTPS e verbas rescisórias e trabalhistas, além de horas extras, diferenças salariais e indenização por danos morais decorrentes de labor em condições análogas à escravidão durante a sua infância e a sua adolescência, pelos fundamentos de fato e de direito declinados na inicial. Deu à causa o valor de R\$336.955,08. Juntou documentos.

A reclamada apresentou contestação escrita, arguindo preliminar e prejudicial e resistindo, no mérito, às pretensões exordiais, sobre as quais à reclamante se manifestou em réplica.

Na audiência de instrução designada, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e de suas testemunhas.

Não tendo mais provas a produzir, deu-se por encerrada a instrução processual.

Razões finais em memoriais escritos pelas partes.

Rejeitadas ambas as propostas de conciliação.

Após a conclusão dos autos para julgamento, o feito foi convertido em diligência para emissão de parecer do Ministério Público do Trabalho, anexado aos autos às fls. 181/191. Opinou o *Parquet* pela separação da situação em dois períodos: 1997 a 2011 como trabalho doméstico em condições análogas à escravidão, e o período posterior como vínculo trabalhista comum sem registro. Para o primeiro período (1997-2011), o MPT defendeu a imprescritibilidade dos direitos, citando os mesmos fundamentos jurídicos e precedentes internacionais

da Reclamante. Para o segundo período (após 2011), o MPT não emitiu opinativo, por entender ser matéria de natureza individual. Informou que seria aberta notícia de fato para apuração de trabalho infantil proibido.

Por fim, a pedido da reclamada, foi designada audiência de tentativa de conciliação no CEJUSC, a qual restou infrutífera.

É o relatório.

Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA INICIAL

As reclamadas aduzem que a petição inicial é inepta por não ter a reclamante liquidado integralmente os pedidos.

No processo do trabalho, os requisitos da petição inicial são os elencados pelo artigo 840 da CLT, bastando que seja efetuada a mera exposição dos fatos e formulação do pedido, com indicação dos respectivos valores, em atenção ao que preconizam os princípios da simplicidade, oralidade e informalidade.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 840 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467, de 2017, o pedido deve ser certo, determinado e com indicação de valor, não havendo qualquer determinação para apresentação de cálculos, diretrizes e parâmetros de liquidação.

No caso, há indicação de valores estimados para os pedidos. Ademais, a quantificação de contribuições previdenciárias decorre diretamente das verbas eventualmente deferidas, assim como a multa do art. 467 decorre de expressa e simples dicção legal, extraída dos títulos incontroversos.

Assim, não se observa hipótese para que a exordial seja considerada inepta e revogado o feito já apto a julgamento, sendo a prefacial inteligível e compreensível.

Os termos da petição inicial foram liquidados e permitem que a reclamada saiba qual tutela jurisdicional a reclamante pretende obter, oportunizando a ela o amplo exercício do direito de defesa e contraditório.

Desse modo, rejeito a preliminar.

IMPUGNAÇÃO DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS (MÍDIAS VIA LINK DE NUVEM)

As Reclamadas impugnaram os arquivos eletrônicos (áudios e vídeos) apresentados pela Reclamante por meio de links do Google Drive na petição inicial, alegando inidoneidade da prova por não conformidade com os requisitos do PJe Mídias e dos arts. 439 e seguintes do CPC e 830 da CLT. Citaram a Portaria GP/CR nº 9 /2017 do TRT da 2ª Região e jurisprudência (TRT 2 RORSum 1000301-62.2022.5.02.0717).

A Resolução CNJ 105/2010, alterada pela Resolução CNJ 222 /2016, e o Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG Nº 1/2024 estabelecem o PJe Mídias como repositório oficial para documentos digitais, exigindo requisitos de autenticidade, integridade e temporalidade.

A juntada de mídias por simples links externos, sem observância da plataforma oficial ou de sua integralidade (transcrição, degravação), compromete a segurança jurídica e a confiabilidade da prova.

Contudo, a Reclamante, em réplica (Fls. 112), anexou as referidas mídias digitais pelo sistema PJE Mídias, indicando os links correspondentes, sobre os quais se manifestaram as reclamadas no ID 3a078e6.

Diante disso, os arquivos de áudio e vídeo inicialmente apresentados pela Reclamante via link do Google Drive e, após, via PJe Mídias, serão integralmente valoradas como provas legítimas.

Nada a deferir.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DOS PERÍODOS DE LABOR

O presente caso se revela de extrema complexidade e gravidade, demandando uma análise minuciosa de cada alegação e prova produzida, especialmente diante da alegada submissão da Reclamante a condições de trabalho análogo à escravidão durante sua infância e adolescência.

A controvérsia central reside na delimitação dos períodos de vínculo empregatício, na qualificação da natureza do labor prestado, na incidência de prescrição sobre as pretensões deduzidas e, por conseguinte, no reconhecimento e arbitramento das verbas e indenizações pleiteadas.

A Reclamante alegou vínculo empregatício desde 1997 até julho de 2024, com uma breve interrupção em 2015.

As Reclamadas, por sua vez, reconheceram o trabalho até janeiro /2015, mas negaram a continuidade ininterrupta, afirmando que o contato foi retomado apenas em 07/07/2022 e que o trabalho efetivo para a fábrica se deu de 01 /08/2023 a 31/05/2024.

Do parco acervo documental, notabilizam-se as fotografias da reclamante, quando criança, com a família da reclamada (ID 11195c3); o indeferimento de pedido de salário-maternidade perante o INSS, além de recibos de pagamento de agosto, setembro e novembro de 2023 (R\$ 1.100,00).

A análise da prova oral e documental permite delimitar os períodos de efetiva prestação de serviços e as condições em que ocorreram.

PERÍODO DE 1997 A 2004 – TRABALHO INFANTIL E ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

A Reclamante alegou ter iniciado o labor em 1997, aos 10 anos de idade. Em seu depoimento pessoal, afirmou ter trabalhado dos 8 aos 17 anos na casa da Reclamada. Embora haja uma pequena inconsistência quanto à idade exata de início do contrato (10 anos na inicial, 8 anos no depoimento, e 11/12 anos conforme cálculo do RG), o fato é que o labor se iniciou em tenra idade.

Quanto ao vínculo de emprego, incontroverso do início de 1997 até janeiro/2015 e de 01.08.2023 até 31.05.2024, conforme inicial e contestação. Em aberto, portanto, o período de 2016 a julho de 2023.

Vale destacar que, com ressalva da indenização por danos morais, não há pedidos com efeitos pecuniários para o período anterior a 2016.

A prova oral produzida foi decisiva para a observação da dinâmica da relação de trabalho, que realmente ultrapassava os contornos de um emprego comum e revelam uma vida dedicada a uma família, orbitando em torno dela.

A testemunha [REDACTED] arrolada pela própria Reclamada, corroborou o início do trabalho em 1997, afirmando ter trabalhado para a Sra. Rita de 1997 a 2001 (Fls. 134). Declarou que a Reclamante, que era criança (11 anos), cuidava das crianças e já trabalhava antes de 1997. Afirmou que a Reclamante dormia em um quatinho nos fundos e que não tinha hora determinada de trabalho, estando sempre à disposição. A referida testemunha, também, disse que a Reclamante não estudava nesse período. Adicionalmente, confirmou que o pagamento não era feito diretamente à Reclamante, mas à sua responsável (avó).

A testemunha da reclamante, [REDACTED], também trabalhou no ano 2000 e confirmou que a sua arrolante morava e trabalhava na casa e na fábrica cumulando funções, sem horários definidos, e que dormia em um quatinho nos fundos (Fls. 133).

As próprias Reclamadas, na contestação (Fls. 57), confessaram que a Reclamante "de fato prestou serviços às Reclamadas, até janeiro/2015". Embora tentem descaracterizar a natureza degradante do labor, a prova robusta e coerente dos depoimentos, somada à confissão de que a Reclamante morava na residência da Reclamada desde criança e não frequentava a escola regularmente no início, evidencia a subsunção do caso aos contornos do trabalho análogo à escravidão.

A justificativa das Reclamadas de que a Reclamante era "como se fosse da família" não encontra amparo na realidade fática. A Reclamante, ao contrário dos filhos da Reclamada (uma advogada e outra contadora), teve seu direito à educação cerceado, como demonstrado pelo fato de ter iniciado os estudos tardiamente (aos 15 anos) e não ter concluído o ensino fundamental, apesar de ter sido matriculada pelo esposo da Reclamada. A discrepância de tratamento em relação às crianças "de sangue" da família é um forte indicativo de que a Reclamante era vista e tratada como mão de obra barata e disponível, e não como um membro da família em igualdade de condições.

A moradia em um "quartinho nos fundos", a disponibilidade constante sem horários definidos, a ausência de remuneração direta para a criança, o cerceamento do convívio familiar em 1997 (conforme Raimunda) e as agressões físicas e psicológicas alegadas (embora estas últimas não tenham sido robustamente provadas, o conjunto fático denota ambiente propício) caracterizam, inequivocamente, a sujeição da Reclamante a condições degradantes e de restrição de sua liberdade em sentido amplo, típico do trabalho análogo à escravidão.

O acervo probatório revela, portanto, que as condições de trabalho narradas pelas partes e testemunhas delineiam um quadro de exploração do trabalho de uma criança desde os 10 anos de idade, passando pela adolescência e idade adulta, mesclando o labor na casa da reclamada e na sua fábrica de biscoitos, situada na sua residência. Na fábrica, inclusive, eram comuns acidentes por queimaduras, pelo manuseio de bandejas quentes (depoimento da preposta). O salário era confessadamente menor que o mínimo admitido pelo Estado Brasileiro. O acesso à educação foi podado pela carga de trabalho extenuante, nos cuidados da casa e dos filhos da empregadora, sem registro em CTPS, praxe das reclamadas (depoimentos da segunda testemunha da reclamante e primeira das reclamadas).

Trata-se, portanto, de vínculo de emprego doméstico e comercial que extrapola as condições mais basilares e aceitáveis de tratamento humano, atrelado a um cenário de degradação de vida e dependência de toda uma existência em prol de uma família, que afronta a dignidade da trabalhadora e seus direitos fundamentais desde a mais tenra idade.

A presença de indicadores de trabalho em situação análoga à escravidão, especialmente envolvendo incapaz/menor assenta-se juridicamente, inclusive internacionalmente, como uma das piores formas de exploração de pessoas.

Nesse contexto, o crescente desenvolvimento da civilização e a adoção de novos parâmetros sociais para encarar situações antes vistas com naturalidade, desmistifica argumentos anacrônicos, tais como o da doméstica “*como se fosse da família*”, além assegurar a não escravização como direito humano absoluto, inclusive assumindo sua imprescritibilidade. Isso porque, como se extrai do conjunto dos princípios e das garantias constitucionais, bem como de regras explícitas em diplomas nacionais e internacionais, a conjuntura se relaciona a crime contra a humanidade e a grave violação a direitos fundamentais, impingindo-se uma interpretação sistemática do instituto da prescrição. A consumação de direitos pelo decurso do tempo não se perfectibiliza diante de restrição de liberdade moral, independentemente de ter havido coação direta contra a liberdade física de ir e vir.

Assim, o olhar da Justiça hoje se pauta para uma muito maior sensibilidade do magistrado com os marcadores de vulnerabilidade. Não à toa o CNJ tem editado seguidos regulamentos para orientar julgamento sob as perspectivas de raça, de etnia, de gênero, de hipossuficiência. Assim como os tribunais têm se lançado numa percepção mais ampliada do contexto dos processos, reconhecendo e reparando injustiças epistêmicas.

Não se olvida também que o Estado Brasileiro é signatário da Convenção nº 29 da OIT, que versa sobre o trabalho forçado ou obrigatório, e da Convenção nº 105 da OIT, que trata da abolição do trabalho forçado e proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório, comprometendo-se a combater e reprimir, sem qualquer restrição, as práticas de escravidão moderna, definida como *aquela em que o labor é executado em flagrante transgressão à dignidade humana* [vide Processo nº TST RRAg - 1000612-76.2020.5.02.0053, Órgão Judicante 2ª Turma, Publicado acórdão em 27/10/2023].

Ademais, o Decreto nº 6.481/2008, que regulamenta os artigos 3º, *d*, e 4º da Convenção 182 da OIT, inclui o trabalho doméstico como uma das piores formas de trabalho infantil, corroborando a gravidade da situação.

Dessa forma, a lesão a direitos fundamentais tão caros e preciosos acarreta afronta também ao interesse público, por dizer respeito à cidadã, mas também à comunidade local e global em que se insere, com inequívoca relevância social, atraindo a chamada do Ministério Público do Trabalho, por violação, entre outros, aos artigos 1º, III, IV, 5º, caput, V, X e 7º, XXII da CF/1988.

Pois bem. Diante do presente panorama fático e jurídico, o Ministério Público do Trabalho opinou pelo reconhecimento do trabalho análogo à escravidão no período compreendido entre 1997 e 2011, quando a Reclamante engravidou de seu primeiro filho e conseguiu sair da moradia da Reclamada para viver com o pai da criança, conforme alegado na inicial.

Não obstante, a análise criteriosa dos autos demonstra que a própria reclamante confessou que apenas residiu na casa da reclamada até completar 17 anos de idade, o que aconteceu em 16/04/2003. Por tal fato - aliado aos termos do Decreto nº 6.481/2008, que regulamenta os artigos 3º, *d*, e 4º da Convenção 182 da OIT, e que proíbe o trabalho doméstico aos menores de 18 anos, por considerá-lo uma das piores formas de trabalho infantil-, fixo a interrupção do período de trabalho análogo à escravidão na data da maioridade da reclamante, ocorrida em 16/04/2004.

Reconhece-se, portanto, durante o período de vínculo empregatício anterior a 16/04/2004, a realização de trabalho doméstico infantil em condições análogas à escravidão.

PERÍODO POSTERIOR A 2004 E A RETOMADA DO VÍNCULO EM 2023

Como dito acima, incontroverso o vínculo empregatício do início de 1997 até janeiro/2015 e de 01.08.2023 até 31.05.2024. Em aberto, portanto, o período de 2016 a julho de 2023.

Assim, conclui-se que, após o período contratual fixado no tópico precedente, a reclamante seguiu trabalhando como empregada da reclamada até janeiro/2015, com a substancial distinção que não mais se encontrava em condições análogas à escravidão.

A Reclamante alegou ter retornado ao trabalho na fábrica em janeiro de 2016, trabalhando ininterruptamente até julho de 2024.

As Reclamadas negaram a continuidade sustentada pela Reclamante, afirmando que esta trabalhou para outro empregador em 2015, e que o contato só foi retomado em 07/07/2022 via WhatsApp, com o início efetivo do trabalho em 01/08/2023.

A prova documental e oral corrobora a tese das Reclamadas para este segundo período contratual.

O extrato previdenciário (CNIS – Fls. 32) e a CTPS (Fls. 168) da Reclamante demonstram um vínculo formal com "K. M. SERVICOS GERAIS LTDA" de 02

/05/2015 a 07/2015, o que já afasta a alegação de trabalho ininterrupto desde 2011 para as Reclamadas.

A Ata Notarial de conversas de WhatsApp (id 1da315b), juntada pelas Reclamadas, é crucial. Ela demonstra que as partes estavam sem contato e que a Reclamante manifestou surpresa com o contato da Reclamada em 07/07/2022. As conversas revelam inúmeros convites para retorno ao trabalho em 2022 e 2023, com a Reclamante apresentando evasivas e, inclusive, confessando que estava trabalhando em outro local ("restaurante chamado Rancho"). O início do trabalho efetivo para as Reclamadas é claramente indicado nas conversas como 01/08/2023.

A testemunha [REDACTED], arrolada pela Reclamada, confirmou que trabalhou por 3 meses a partir de março de 2022 e que a Reclamante não trabalhava na fábrica nesse período, nem antes, corroborando que, naquele momento, apenas a Reclamada e sua filha [REDACTED] trabalhavam (Mídia 5/5 – Fls. 135). A testemunha [REDACTED] também confirmou ter trabalhado com a Reclamante de novembro de 2023 até maio de 2024 (Mídia 5/5 – Fls. 135).

Vale aclarar, do cotejo das inquirições realizadas, que não foram validados como meios de prova os depoimentos da primeira e da terceira testemunhas da reclamante.

A primeira testemunha teve sua contradita acolhida pelo Juízo, conforme consignado em ata de audiência, sendo ouvida como mera informante apenas para que não se alegasse, futuramente, nulidade processual por cerceio do direito de defesa.

A terceira foi incongruente com o depoimento da própria autora, em clara tentativa de favorecimento desta. Isso porque afirmou que trabalhou na casa da reclamada em 2006 e em 2018 e que a reclamante morava e trabalhava lá nesse período, cuidando da casa e das crianças. Não obstante, em sentido diverso, disse a reclamante que somente morou na residência da reclamada até completar 17 anos, o que aconteceu em 2003, segundo RG anexado aos autos, ainda relatando que, a partir de 17 anos, passou a trabalhar na fábrica e não com as crianças. Além disso, a referida testemunha foi incisiva ao indicar uma jornada de trabalho aos sábados bem superior àquela informada pela própria reclamante. Tais contradições revelam a ausência de isenção de ânimo para depor e, como consequência, retiram a eficácia probatória do depoimento da terceira testemunha da reclamante.

Por todo o exposto, com base nas provas dos autos, conclui-se pelo prosseguimento do trabalho da reclamante para as reclamadas após 2004, com

ruptura do vínculo doméstico em janeiro/2015 e uma nova relação de trabalho iniciada apenas em 01/08/2023 até 31/05/2024, desta vez exclusivamente na fábrica da reclamada.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Por todo o exposto, sendo incontroverso o trabalho doméstico até janeiro/2015, reconheço a existência de vínculo empregatício entre a reclamante [REDACTED] e a Reclamada RITA ELIANE SANTIAGO PINHEIRO, do “início de 1997” a “janeiro de 2015”, como indicado na inicial, sendo até 16/04/2024 em condições análogas à escravidão e trabalho infantil doméstico, nos limites do pedido da inicial.

À míngua de provas e de outros parâmetros nos autos, fixo como data de admissão meados do mês de janeiro/1997 (15/07/1997) e dispensa em meados de janeiro/2015 (15/07/2015).

Reconheço, ainda, com base nas provas dos autos, o segundo período contratual de emprego no período de 01/08/2023 a 31/05/2024, desta vez firmado entre a reclamante [REDACTED] e a reclamada R & R COISAS DO FORNO – ME.

PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL

As Reclamadas arguíram a prescrição bienal para o período de 1997 a janeiro/2015 e a prescrição quinquenal para o período anterior a 20/08/2019 (considerando o ajuizamento da ação em 20/08/2024), conforme arts. 7º, XXIX da CF e 11 da CLT.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer (Fls. 186-191), opinou pela imprescritibilidade dos direitos decorrentes do trabalho em condição análoga à escravidão e do trabalho infantil, invocando normas de Direitos Humanos e precedentes relevantes, delimitando o período de trabalho análogo à escravidão de 1997 a 2011.

A questão da imprescritibilidade do trabalho análogo à escravidão e do trabalho infantil é um tema de extrema relevância e que tem ganhado solidez na jurisprudência pátria e internacional.

A submissão de um indivíduo a condições de trabalho análogas a de escravo, especialmente durante a infância e adolescência, configura uma grave violação de direitos humanos fundamentais, transcende a mera esfera do direito trabalhista e atinge a dignidade da pessoa humana, valor basilar da República Federativa do Brasil (Art. 1º, III, CF).

A vedação de trabalhos forçados e degradantes bem como a proteção à infância e à juventude são garantias constitucionais (Art. 5º, III e XIII; Art. 6º; Art. 7º, XXXIII; Art. 227, CF/88) e normas de *jus cogens* no direito internacional, ratificadas pelo Brasil através de diversas convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como a Convenção nº 29 (trabalho forçado ou obrigatório) e a Convenção nº 105 (abolição do trabalho forçado), além de integrar o Estatuto de Roma (Art. 7º e 29), que tipifica a escravidão como crime contra a humanidade.

Ademais, como dito, o Decreto nº 6.481/2008, que regulamenta os artigos 3º, *d*, e 4º da Convenção 182 da OIT, inclui o trabalho doméstico como uma das piores formas de trabalho infantil.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no “Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”, expressamente determinou que o Estado brasileiro deve “adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas”. Embora as esferas penal e trabalhista sejam distintas, o fundamento axiológico que informa a imprescritibilidade do crime de redução à condição análoga à de escravo deve, por analogia e em razão da gravidade da ofensa, estender-se à pretensão indenizatória na esfera cível e trabalhista. Não se pode admitir que o decurso do tempo legitime ou absolva o ofensor de uma conduta que nega a própria dignidade do ser humano, especialmente quando a vítima, por sua condição de vulnerabilidade e sujeição, está impedida de buscar a tutela de seus direitos.

Ademais, no período inicial do labor, a Reclamante era criança, sendo considerada absolutamente incapaz pelo Código Civil vigente à época. O art. 198, inciso I, do Código Civil, estabelece que “Não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes”. A imposição de trabalho infantil em condições degradantes e análogas à escravidão, com a restrição de acesso à educação e à liberdade de convívio familiar, impedia a Reclamante de exercer sua autonomia e buscar seus direitos.

Em razão disso, tendo o início do trabalho ocorrido quando a reclamante tinha 10 anos de idade, em condições análogas à de escrava, reconhece-se a imprescritibilidade do labor pautado na exploração de trabalho infantil, reconhecida pela jurisprudência pátria e Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em casos tais, não se pode falar propriamente de inércia do titular do direito, diante da inequívoca restrição de direitos fundamentais a que estava submetida a autora durante o período em que foi reconhecida a prestação de serviço. Logo, inadmissível a fluência do prazo prescricional anteriormente à saída da trabalhadora daquela situação.

Os direitos decorrentes da condição análoga à de escravo, portanto, por ser uma das mais graves violações a direitos humanos existentes, devem ser imprescritíveis, ainda mais se tratando de criança e/ou adolescente, atingindo-se o direito à liberdade de trabalho, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Portanto, acolho a tese de imprescritibilidade para o período em que a Reclamante foi submetida a condições análogas à escravidão e trabalho infantil doméstico.

Diante da prova oral e documental, bem como das razões expostas no parecer do Ministério Público do Trabalho, reconheço que este período abrange o interregno 15/01/1997 a 16/04/2004. Para as pretensões relativas a este período, não há incidência de prescrição.

Quanto aos demais períodos pleiteados pela Reclamante e reconhecidos neste Juízo, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e no art. 11 da CLT. Tendo a ação sido ajuizada em 20/08/2024, estarão prescritas as pretensões que se referem a fatos ocorridos anteriormente a 20/08/2019.

RUPTURA CONTRATUAL. RESCISÃO INDIRETA. ABANDONO DE EMPREGO

Em razão dos descumprimentos contratuais, a reclamante insta o reconhecimento da dispensa indireta, com fulcro no art. 483, d da CLT, enquanto as Reclamadas sustentaram abandono de emprego (art. 482, "i" da CLT) pela Reclamante em 31/05/2024.

Analisa-se.

À luz do princípio da continuidade da relação de emprego, imputa-se o ônus às rés quanto ao modo de extinção do vínculo.

Os registros de faltas (Fls. 34-36, 84-97), apresentados pelas Reclamadas e inclusive pela Reclamante, demonstram um número elevado de ausências nos meses de janeiro, fevereiro, abril e maio de 2024. As conversas de WhatsApp na ata notarial (Fls. 1da315b) mostram que a Reclamada tentou convocar a Reclamante para retornar às atividades em julho e agosto de 2024, sem sucesso. Isso, à primeira vista, poderia configurar o elemento objetivo do abandono de emprego.

No entanto, a Reclamante justificou suas faltas por problemas de saúde dos filhos (Fls. 5, 111) e alegou que recebeu apenas R\$ 100,00 de contraprestação em julho/2024 por ter justificado sua falta por adoecimento do filho mais novo. A Reclamante juntou um áudio via Pje Mídias (Fls. 112), onde, segundo a

inicial, a contadora da fábrica (filha da reclamada) explicava os descontos e que não haveria pagamento mesmo com faltas justificadas por acompanhar filho doente no hospital. Registre-se que, não obstante a impugnação à validade da referida mídia digital no ID 3a078e6, a reclamada não nega expressamente o fato de que a voz seja da filha da Sra. Rita Eliane, atuando como contadora da fábrica de biscoitos, nem que esta estivesse se referindo aos descontos realizados indevidamente no salário da reclamante, fatos que, portanto, presumem-se como verdadeiros.

A ausência de proteção à maternidade, decorrente da forma como a reclamada lidava com as ausências justificadas por doença do filho, configuram descumprimento grave de obrigações contratuais.

Ademais, a falta de registro na CTPS da Reclamante durante o segundo período de trabalho (01/08/2023 a 31/05/2024), confessada pelas Reclamadas e corroborada pela segunda testemunha da reclamante, [REDACTED] e demais descumprimentos contratuais, como o pagamento de salário aquém ao mínimo legal e ausência de adimplemento de direitos trabalhistas basilares, como FGTS, férias com 1/3, 13º - constituem circunstâncias mais que suficientes para autorizar a ruptura contratual por justa causa da parte empregadora, nos moldes do art. 483, *d* da CLT.

Assim, em consonância com a jurisprudência do C. TST, o descumprimento sistemático do pagamento de haveres trabalhistas enseja o reconhecimento ora esposado de rescisão indireta do contrato de trabalho, autorizando o desfazimento contratual por justa causa da parte empregadora.

Portanto, reconheço a rescisão indireta do contrato de trabalho da Reclamante por culpa das Reclamadas, com fundamento no art. 483, "d", da CLT, a partir de 31/05/2024, data em que a Reclamante, não suportando mais a situação, se afastou definitivamente do labor.

VERBAS E DIREITOS DECORRENTES DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

ANOTAÇÕES NA CTPS

Reconhecida a relação de emprego e a modalidade de rescisão indireta, as Reclamadas têm o dever de proceder às anotações na CTPS da Reclamante.

A alegação das Reclamadas de que a CTPS não foi assinada por "opção" da Reclamante (medo de perder benefícios sociais como o Bolsa Família - Fls. 58, 148) não as exime da obrigação legal. O empregador é responsável por cumprir a legislação trabalhista, e a informalidade, ainda que aceita pelo empregado, não convalida a ilegalidade.

Assim, nos limites do pedido da inicial, condeno as Reclamadas a procederem à anotação da CTPS da Reclamante em dois períodos contratuais:

- Primeiro período: data de admissão em 15/01/1997, na função de doméstica, e data de saída em 15/01/2015, com recebimento de um salário mínimo legal.

- Segundo período: com data de admissão em 01/08/2023, na função de auxiliar de cozinha (conforme recibos – Fls. 80-83), e data de saída em 31/06/2024, já considerando a projeção do aviso prévio indenizado, com recebimento de um salário mínimo legal.

As anotações devem ser realizadas no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada, por hora, a R\$3.000,00. Na omissão da ré, fica, desde já, autorizada à Secretaria da Vara a fazê-lo.

VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS

Com relação às verbas postuladas em decorrência do vínculo reconhecido, reitere-se que, com ressalva da indenização por danos morais, não há pedidos com efeitos pecuniários para o período anterior a 2016.

Pois bem. Especificamente quanto às diferenças salariais, registre-se que os recibos de pagamento confirmam os valores de R\$ 1.100,00 para os meses de agosto, setembro e novembro de 2023 (Fls. 80-83).

A Reclamante impugnou a referida documentação, alegando que foram preenchidos com letra de terceiro e que ela apenas assinava folhas em branco.

A testemunha Yasmim afirmou que a Reclamante assinava um documento ao receber. A Reclamada justificou que a letra era da filha-contadora. A impugnação da Reclamante é plausível quanto à autoria do preenchimento, mas não necessariamente da falsidade ideológica do conteúdo, a menos que outras provas a corroborem.

Assim, considero efetivamente pagos à reclamante os valores de R\$ 1.100,00 e R\$ 1.200,00, conforme recibos de pagamento. Não obstante, o salário mínimo nacional em 2023 era de R\$ 1.302,00 (até 30/04/2023) e R\$ 1.320,00 (a partir de 01/05/2023), e em 2024 era de R\$ 1.412,00. Desse modo, o salário recebido pela Reclamante foi, de fato, inferior ao salário mínimo legal.

Condeno as Reclamadas ao pagamento das diferenças salariais relativas ao período de 01/08/2023 a 31/05/2024, com base na diferença entre o salário mínimo nacional vigente em cada competência e o valor efetivamente pago (R\$ 1.100,00 para agosto a dezembro de 2023 e R\$ 1.200,00 para janeiro a maio de 2024).

Reconhecida a rescisão indireta, considerando o período de 01/08/2023 a 30/06/2024, já observada a projeção do aviso prévio indenizado e o salário mínimo legal das épocas próprias, nos limites do pedido (arts. 141 e 492 do CPC), defiro as seguintes verbas rescisórias: aviso prévio indenizado (30 dias), férias proporcionais (11/12), acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional de 2023 (5/12) e de 2024 (6/12).

Aclare-se, quanto à alegação das reclamadas de que as 56 faltas comprovadas nos autos em apenas 4 meses fariam a Reclamante perder o direito às férias por todo o último período trabalhado, de fato, o art. 130 da CLT estabelece que o empregado perderá o direito a férias quando, no curso do período aquisitivo, tiver mais de 32 faltas injustificadas. Os registros de faltas demonstram um elevado número de ausências no período de janeiro a maio de 2024, excedendo o limite legal.

Contudo, conforme a fundamentação da rescisão indireta, muitas dessas faltas foram justificadas pela Reclamante por doença do seu filho. A recusa da Reclamada em aceitar justificativas para faltas relacionadas à saúde do filho, culminando em descontos (como o R\$100,00 recebido em julho/2024), configura descumprimento contratual patronal que não pode ser usado para penalizar a Reclamante na perda de direitos. As faltas decorrem da omissão da empregadora em formalizar o vínculo e garantir o amparo previdenciário.

Assim, condeno as Reclamadas ao pagamento de 13º salário proporcional ao período de 01/08/2023 a 30/06/2024 (11/12) e férias proporcionais + 1/3 (11/12), considerando a projeção do aviso prévio indenizado.

O recibo de 13º salário no valor de R\$ 800,00 (Fls. 83), impugnado pela Reclamante, mas cuja validade não restou desconstituída nos autos, será considerado como pagamento parcial, devendo ser compensado o valor devido.

FGTS. MULTA DE 40%

As reclamadas não comprovaram a efetuação dos depósitos mensais de FGTS na conta vinculada da parte reclamante (8%), motivo pelo qual deferese o pedido correspondente, inclusive sobre as verbas rescisórias deferidas, relativamente ao período contratual de 01/08/2023 a 30/06/2024, já que nenhum valor foi postulado com data anterior a 2016, conforme já esclarecido acima.

Como consequência da ruptura contratual por justa causa da parte empregadora reconhecida precedentemente, defere-se também o pedido envolvendo multa de 40% do FGTS.

As reclamadas deverão comprovar em Juízo, no prazo de 05 dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, o recolhimento do FGTS (8%) do período contratual, inclusive aquele incidente sobre as verbas objeto da presente condenação, que integrem a sua base de cálculo, bem como da correspondente multa de 40% sobre os valores depositados (não incidindo a referida multa no aviso prévio indenizado, consoante teor da OJ nº 254 da SBDI-I do c. TST).

Após, autoriza-se o levantamento dos valores depositados, por meio de alvará judicial.

O descumprimento das obrigações ora estipuladas importará a execução direta dos valores correspondentes.

SEGURO-DESEMPREGO

Quanto ao seguro-desemprego, diante da modalidade de ruptura contratual ora reconhecida, consoante teor do art. 3º da Lei nº 7.998/1990, procede o pedido envolvendo o benefício em destaque.

Expeça a Secretaria Ofício para habilitação no Seguro-Desemprego, ressaltando no expediente que o ofício apenas tem o efeito de substituir as guias CD-SD, não eximindo a responsabilidade do órgão competente de analisar o atendimento dos requisitos legais necessários à habilitação no benefício.

A obrigação de fazer somente se converte na indenização correspondente caso reste inviabilizado o acesso ao benefício pela parte reclamante por culpa das reclamadas, nos termos dos artigos 186 do Código Civil (Súmula 389 do E. TST), apurada na forma do art. 5º da Lei 7.998/90.

MULTAS DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT

Não sendo corretamente pagas as verbas rescisórias no prazo aludido no art. 477, § 6º, ainda que reconhecida a rescisão indireta somente em Juízo, tem-se por cabível a sanção imposta pelo art. 477 da CLT. Somente quando a trabalhadora der causa à mora no pagamento da referida multa, não será aplicável a penalidade à empregadora, consoante o TST.

De outro modo, a existência de controvérsia acerca da modalidade de rescisão contratual, tendo sido a ruptura contratual por rescisão

indireta reconhecida apenas na presente decisão, afasta o pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT, que improcede, haja vista que não havia verbas rescisórias incontroversas a serem quitadas por ocasião do primeiro comparecimento da ré, contestante, à Justiça do Trabalho.

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

Narra a reclamante que, a partir de 2016, laborava das 06h:00 às 18h:00, de segunda à sexta-feira, dispondo de 5 minutos de intervalo para alimentação, e aos sábados até 12h, sem intervalo. Requer o pagamento de horas extras e intervalares.

A reclamada nada fala sobre o período contratual anterior a 2023. A partir dessa data, menciona que a jornada era cumprida de segunda-feira a sábado, das 07h00 às 14h00 (às vezes antes), com intervalo de 1 hora para descanso e alimentação. Sustenta que a reclamante faltava constantemente ao trabalho.

Analisa-se.

Alegando a existência de labor em sobrejornada e não havendo obrigatoriedade legal de registro de ponto no presente caso (art. 74, § 2º da CLT e trabalho doméstico anterior à Lei Complementar nº 150/2015), era da autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 818 da CLT combinado com o art. 333, I do CPC).

No que tange ao período contratual discutido no tópico alusivo às horas extras, indicado na inicial como sendo a partir de 2016, e considerando o reconhecimento do trabalho da autora apenas a partir de agosto de 2023, a segunda testemunha da reclamada traçou jornada sem horas extras, de 7h às 14h, com 20 minutos de intervalo.

Considerando a prova produzida, adoto a jornada de 7h às 14h, de segunda a sábado, e o intervalo intrajornada de 20 minutos, conforme o depoimento da testemunha Yasmim, que se mostra mais crível, por ter vivenciado o dia a dia da Reclamante no período da fábrica.

Portanto, no período de 01/08/2023 a 31/05/2024, a Reclamante laborava 7 horas diárias, 42 horas semanais, de segunda a sábado, com a supressão de 40 (quarenta) minutos diários do intervalo intrajornada. Assim sendo, por não ultrapassado o limite legal de 8 horas diárias e 44 horas semanais, não há que se falar em horas extras decorrentes do excesso de jornada.

No entanto, a não concessão integral do intervalo intrajornada gera o direito ao pagamento do período suprimido como hora extra, com adicional de

50%, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT. Embora a reclamante tenha usufruído de 20 minutos, quando o devido seria 1 hora, os 40 minutos restantes devem ser remunerados como hora extra.

Condeno as Reclamadas ao pagamento de 40 minutos por dia efetivamente trabalhado, no período de 01/08/2023 a 31/05/2024, com adicional de 50%, sem reflexos, considerando a natureza indenizatória do intervalo intrajornada.

Na apuração da verba, observem-se os seguintes parâmetros: salário mínimo legal; base de cálculo na forma da Súmula 264 do TST; divisor 220; hora noturna reduzida e adicional de 50%.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O pedido de indenização por danos morais foi formulado em decorrência de duas vertentes principais: o trabalho infantil e análogo à escravidão durante a infância e adolescência (1997-2004), o que incluiu as condições degradantes de trabalho do referido interregno contratual (como queimaduras), e as violações sofridas no período posterior, incluindo ausência de licença maternidade e queimaduras por falta de EPIs.

DANOS MORAIS DECORRENTES DO TRABALHO INFANTIL ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Conforme amplamente fundamentado anteriormente, o período de 1997 a 2004, em que a Reclamante, ainda criança e adolescente, foi submetida a condições de labor doméstico degradantes e restritivas de sua liberdade e desenvolvimento, configura trabalho análogo à escravidão. A exposição de uma criança a um regime de exploração laboral, com cerceamento de educação, de convívio familiar pleno, em moradia inadequada e em condição de sujeição, acarreta dano moral *in re ipsa*, ou seja, o dano é presumido pela própria violação dos direitos da personalidade e da dignidade humana.

A tese de "como se fosse da família" desmorona diante da realidade de tratamento desigual e exploratório, evidenciando uma prática enraizada na sociedade brasileira que mascara a servidão. A vida da Reclamante foi profundamente marcada por essa experiência, comprometendo seu desenvolvimento pessoal, educacional e social, gerando traumas emocionais duradouros, conforme narrado na inicial.

Para a fixação do valor da indenização, considera-se a imprescritibilidade da pretensão e a gravidade ímpar da conduta das Reclamadas, que exploraram a vulnerabilidade de uma criança por mais de uma década, causando prejuízos imensuráveis à sua vida. Considera-se, ainda, a extensão do dano (Art. 944,

CC), o caráter pedagógico e punitivo da medida, a capacidade econômica das partes e a natureza da infração.

Assim, condeno as Reclamadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$70.000,00, em decorrência da submissão da Reclamante a trabalho análogo à escravidão e trabalho infantil, o que se mostra razoável e proporcional à gravidade dos fatos e aos impactos na vida da Reclamante, especialmente ao se considerar o caráter imprescritível de tal violação, ainda considerando a capacidade econômica do ofensor e da vítima.

DANOS MORAIS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E QUEIMADURAS

No que concerne às alegações de ausência de proteção à maternidade nas gestações de 2016 e 2022 e desconsideração dos atestados para tratamento de saúde do filho, bem como às queimaduras por falta de EPIs do período de 01/08/2023 a 31/05/2024, passo à análise do pedido sob esses enfoques.

Em relação à ausência de proteção à maternidade, a Reclamante alegou não ter tido licença remunerada nas gestações de 2016 e 2022.

Ocorre que, nos anos em que ocorreram as respectivas gestações (2016 e 2022), o vínculo empregatício não foi comprovado nos autos, com isso não se podendo atribuir às Reclamadas a alegada omissão ilícita pela falta de registro na CTPS que supostamente impediu o acesso à licença-maternidade.

Por outro lado, a não anotação da CTPS no segundo período contratual, impossibilitando o acesso da reclamante ao auxílio doença nos episódios de doença do seu filho e, o que é pior, gerando descontos indevidos no salário desta em razão das faltas, viola direitos fundamentais e causa evidente dano moral à trabalhadora, que se vê desamparada em um período de extrema vulnerabilidade. Este dano é presumido (*in re ipsa*), conforme jurisprudência.

Quanto às queimaduras, apesar de reconhecida pela preposta e demonstrada nas fotos anexadas aos autos, não se pode ter certeza de que aconteceram no segundo período contratual, valendo destacar, quanto a esse aspecto, que a testemunha [REDACTED] comprovou o fornecimento de luvas e avental na reclamada no período, a corroborar a tese da defesa quanto a esse aspecto. Vale ainda aclarar que os danos morais decorrentes das queimaduras sofridas no período anterior, em que não ficou demonstrado o fornecimento de EPIs, encontram-se abrangidos na condenação imposta à ré no tópico precedente. Nada a deferir.

Considerando que os danos por ausência de proteção à maternidade também geram danos morais *in re ipsa*, e que tais fatos ocorreram

durante o período de labor na fábrica, condeno as Reclamadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais adicionais, no valor de R\$5.000,00. Este valor busca compensar os sofrimentos específicos decorrentes dessas violações.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A parte reclamante narra que teria prestado serviços tanto para a pessoa física da reclamada, RITA ELIANE SANTIAGO PINHEIRO, quanto para sua empresa, RITA ELIANE SANTIAGO PINHEIRO (R&R COISAS DO FORNO), CNPJ [REDACTED] [REDACTED] microempresendedora individual, que também ficava no interior da sua residência, pelo que pleiteia a responsabilização solidária de ambas.

A reclamada admite a prestação de serviços para as duas reclamadas durante parte do período vindicado (01.08.2023 a 31.05.2024).

Analisa-se.

Além de não pairar controvérsia sobre a matéria, consta nos autos certificação da condição de microempresendedora individual da reclamada, no ID 6b2c889, consubstanciando a personalidade única da pessoa física e da pessoa jurídica reclamadas.

O art. 966 do Código Civil define empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

No direito brasileiro, o empresário individual atua em seu próprio nome, respondendo de forma ilimitada com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas pela empresa, não havendo distinção legal entre a pessoa física e a jurídica, mesmo que possua um CNPJ.

Considerando que a Sra. RITA ELIANE SANTIAGO PINHEIRO é a titular da empresa R & R COISAS DO FORNO – ME, e que a atividade empresarial sempre funcionou, em parte, no interior de sua residência familiar, havendo confusão patrimonial e pessoal entre as figuras, acolho o pedido de responsabilidade solidária. Ambas as reclamadas deverão responder conjuntamente pelas eventuais condenações.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se vislumbra, da análise dos autos, ato de deslealdade processual, nos moldes do art. 793-B da CLT, razão pela qual indeferem-se os requerimentos das partes de aplicação das penalidades previstas no art. 793-C do mesmo diploma legal.

JUSTIÇA GRATUITA

Atendendo ao postulado constitucional do direito de ação (art. 5º da Constituição Federal) e em vista da inexistência de prova de suficiência econômica da parte autora, nos moldes da Súmula 463 do C. TST (vide declaração de hipossuficiência de ID 7dc0121), deferem-se os benefícios da gratuidade judiciária à parte reclamante, isentando-a do pagamento de custas e das despesas processuais (art. 790 da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, de maneira que se mostra aplicável, no caso, o art. 791-A, caput, da CLT.

Assim sendo, condena-se a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em 15%, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 791-A, § 2º da CLT, a serem calculados sobre o valor da condenação.

Dada a sucumbência recíproca, a parte reclamante passa a ser devedora de honorários sucumbenciais em favor do(s) advogado(s) da parte ré, ora fixados em 15% sobre o valor dimensionado na inicial para os pedidos julgados improcedentes, nos moldes do art. 791-A, § 3º da CLT.

Contudo – conforme decidido pelo E. STF, a partir do julgamento dos embargos declaratórios nos autos da ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade, com redução do texto, do § 4º do art. 791-A da CLT -, como a parte reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça, o débito fica sob condição suspensiva de exigibilidade, ficando proibida a execução imediata ou a compensação do valor dos honorários advocatícios devidos pela parte trabalhadora beneficiária da justiça gratuita com os créditos em seu favor alcançados judicialmente, quer nos próprios autos ou em qualquer outro processo judicial.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por [REDACTED] em face de RITA ELIANE SANTIAGO PINHEIRO (R&R COISAS DO FORNO), CNPJ [REDACTED] microempresendedora individual, e de RITA ELIANE SANTIAGO PINHEIRO, pessoa física, nos exatos termos da fundamentação supra, rejeita-se a preliminar e a prejudicial e julgam-se os pedidos PARCIALMENTE PROCEDENTES para condenar as reclamadas no cumprimento das obrigações de fazer e de pagar deferidas na presente sentença.

Concede-se à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais na forma da fundamentação.

Os salários serão corrigidos conforme o índice e forma de juros e correção monetária, conforme decisão prolatada nos autos da ADC nº 58, pelo STF.

Cumprindo o disposto no art. 832, § 3º da CLT, declaro que, das parcelas da presente condenação, são de natureza salarial e integram o salário de contribuição aquelas não catalogadas no rol do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.

Responsabilidade pela contribuição previdenciária será suportada pelo empregado e empregadora segundo os percentuais legais fixados, ficando com a parte reclamada o encargo de comprovar os recolhimentos respectivos (quota patronal e do empregado), nos termos da lei e do Provimento nº 02/93, da CGJT (OJ 363 SDI-1 TST). A contribuição previdenciária do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula 368, III, do TST e art. 276, § 4º do Decreto nº 3.048 /1999).

Na apuração do imposto de renda, se ultrapassado o teto de isenção, deverá ser observada a Instrução Normativa 1127/2011 da RFB e a lei 12.350 /2010, calculado mês a mês (Súmula 368, II, do E. TST). O imposto de renda, conforme entendimento recente do STJ e TST, não incide sobre os juros de mora. A culpa da empregadora pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte (OJ 363 SDI-1 TST).

Liquidação a ser efetuada por cálculos, na forma da lei e da fundamentação. Para tanto, devem ser observados os parâmetros especificamente adotados na fundamentação supra. Não sendo expressamente fixados na fundamentação, deve ser observada a correta variação salarial, ficando autorizado, no caso de ausência de documentos, o uso de valor correspondente ao mês mais próximo ao da apuração, preferindo-se o posterior.

Fica autorizada a dedução e valores já recebidos pelo reclamante sob os títulos em destaque, para que não configure o seu enriquecimento ilícito.

As partes ficam expressamente advertidas de que eventual recurso de embargos declaratórios opostos que não apontem, objetivamente, os pressupostos de contradição (entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos); obscuridade (condição específica que impeça que a sentença seja inteligível) ou omissão (em relação aos pedidos formulados pelas partes,

e não argumento das peças processuais que hajam sido rechaçados, de forma implícita, pelos fundamentos da sentença), caracterizará intuito procrastinatório e sujeitará a parte ao pagamento de multa.

Destaca-se, ainda, que erros materiais não exigem embargos declaratórios para serem sanados, nos termos do art. 897-A da CLT.

Custas de R\$1.600,00 pelas reclamadas, calculadas sobre o valor da condenação, de R\$80.000,00.

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 18 de agosto de 2025.

GISELLE BRINGEL DE OLIVEIRA LIMA DAVID

Juíza do Trabalho Substituta



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6e1ef76	18/08/2025 10:07	Sentença	Sentença